



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 404/2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 20/06/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1818/1999
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/199908275
RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

copie ✓

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. Acusação fiscal baseada em levantamento de estoque de mercadorias. Todavia, os agentes fiscais não anexaram aos autos o relatório Totalizador que se constituía na peça principal de comprovação do fato imputado como infração. Impossibilidade de verificação se houve ou não violação à legislação pertinente ao ICMS. Ação fiscal nula por cerceamento do direito de defesa do acusado. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Entradas. Constatamos pelo Sistema de Levantamento de Estoque – SLE/FLUXO, a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição Tributária sem documento fiscal, durante o exercício de 1998, conforme relatórios do Sistema SLE anexos às Informações Complementares".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 139, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Constam às fls. 05 a 1.501 dos autos, a Portaria nº 0647/99, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Termo de Remessa e Devolução de Documentos, cópia

do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Comunicado de extravio do livro Registro de Inventário nº 01, os Relatórios de Entradas e Saídas por Documentos.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 1.502 a 1.508 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre (fls. 1518 a 1524) requerendo, preliminarmente, a nulidade formal da autuação, sob fundamento de que não houve lavratura do Termo de Abertura da Ação Fiscal, por conseguinte, teria o autuante violado a norma do art. 196 do CTN.

Quanto ao mérito, sustenta que não há prova de que teria deixado de exigir dos seus fornecedores os documentos fiscais, sendo plenamente improcedente a autuação.

Aduz, ainda, que ao contrário, no caso de não registro de entrada de mercadoria gerou prejuízo, em verdade, para a própria empresa que teria deixado de se creditar do imposto respectivo, razão pela qual pede que seja aplicado o disposto no art. 112 do CTN.

Requer a realização de prova pericial a fim de que seja dada oportunidade de trazer aos autos os documentos que entenda interessantes e necessários ao deslinde da questão.

Ao final, pede, alternativamente, a nulidade da decisão singular; com determinação da produção da prova requerida, ou, no mérito, a improcedência da autuação.

A nobre Consultora Tributária, após análise dos autos, converteu o curso do processo em diligência solicitando a juntada aos autos do quadro Totalizador do Levantamento de Estoques de Mercadorias, por considerar que o referido quadro totalizador é indispensável para conferência dos valores que resultaram na presente acusação fiscal.

No Laudo Pericial (fls. 1.535) o ilustre perito informa que não foi localizado nenhum disquete que pudesse conter o citado documento; que as autoridades fiscais não conseguiram localizar o referido relatório totalizador; e, que não pode refazer o trabalho ante a ausência da documentação originária.

Diante do resultado do aludido laudo pericial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 275/2007 opinando pela nulidade do feito, fiscal, e conseqüente reforma da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais no montante de R\$ 1.890.842,09, no exercício de 1998, conforme relatórios do Sistema SLE em anexo.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Nas razões de recurso a empresa requer a nulidade da decisão singular; com determinação da produção da prova requerida, ou, no mérito, a improcedência da autuação.

Diante da análise das peças que compõem estes autos constata-se a existência de questão preliminar que conduz à nulidade do feito fiscal, em decorrência da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, cabe registrar que o curso do processo foi convertido em diligência (fls. 1527 dos autos), visando trazer aos autos o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado por ocasião da fiscalização ou, na impossibilidade, refazer o SLE a partir das planilhas de entrada e saídas existentes.

No Laudo Pericial (fls. 1530) o ilustre perito informa que não foi localizado nenhum disquete que pudesse conter o citado documento; que as autoridades fiscais não localizaram o referido relatório totalizador, e que não fez o trabalho à mingua da documentação originária.

Por oportuno, cumpre observar que o relatório Totalizador traz consolidadas as entradas e saídas de mercadorias registradas nas planilhas correspondentes e os estoques inicial e final do período fiscalizado, bem como indica se houve entradas ou saídas de mercadorias sem nota fiscal, as quantidades e valores.

Sabe-se, também, que é dever da autoridade fiscal, após a elaboração do levantamento fiscal, anexar cópias de livros e documentos fiscais e contábeis indispensáveis à formação do conjunto probatório da acusação fiscal e, no caso vertente, o relatório Totalizador se constituía na peça principal de comprovação do fato imputado como infração.

Portanto, como assim não procederam as autoridades fiscais, a ausência do aludido quadro totalizador impossibilitou a verificação se houve ou não violação à legislação pertinente ao ICMS, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa do acusado, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO